

DECISÃO DE ANULAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 0119/2017

PROCESSO N° 2017021512

OBJETO – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de analises Físico-Químico e Microbiológicas para o controle da agua serviços fornecida a população da cidade de Catalão e de seus distritos e do Efluente lançado na Bacia Hídrica do Córrego Pirapitinga, afim de realizar diversos serviços de manutenção da Superintendência Municipal de Agua e Esgoto – SAE, para o período de 12(doze) meses.

Cuida o Processo nº 2017021512 da realização de licitação, na modalidade pregão presencial (Edital PP nº 0119/2017), para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de analises Fisico-Químico e Microbiológicas para o controle da agua serviços fornecida a população da cidade de Catalão e de seus distritos e do Efluente lançado na Bacia Hídrica do Córrego Pirapitinga, afim de realizar diversos serviços de manutenção da Superintendência Municipal de Agua e Esgoto – SAE, para o período de 12(doze) meses.

O Edital do Pregão Presencial nº 0119/2017, dentre inúmeras determinações constantes da Lei nº 10.520/02 c/c Lei nº 8.666/93, fez constar em seu anexo I - Termo de Referência no item 4.2 a exigência que o laboratório prestador de serviços possuisse o certificado do NBR ISSO IEC 17025/2011.

Ante denuncia no TCM - Tribunal de Contas do Município, com pedido de cautelar afirmando que a exigência da clausula 4.2 do termo de referência, caracterizando a restrição do caráter competitivo do certame.

Com a iminente medida a ser posta pelo Tribunal com seu posicionamento de acata tal denuncia e revendo que tal exigência do

certificado NBR ISSO IEC 17025/2011 não está regido pela portaria MS 2914/2011 que impera a matéria e dando razão da existência de irregularidade passível de ensejar a anulação do certame, e ainda pode não ter participado da licitação diversos particulares que, ao observarem tal exigência, perderam o interesse na contratação, por perceberem que não seria capaz de cumprí-la.

A Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a **Sumula 473, do Supremo Tribunal Federal, resguarda que:**

A administração pode anular seus próprios atos, quando clevados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Após os esclarecimentos acima expostos, **ANULAMOS a fase externa do Pregão Presencial o nº 0119/2017**, em face de sua





ilegalidade, gerada pelas informações que fundamentaram na elaboração do edital.

Dada a declaração de anulabilidade, deixamos de considerar os todos os atos já praticado na sua fase externa. Nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Publique-se, regista-se esta decisão.

Catalão – Goiás, 14 de dezembro de 2017


FERNANDO VAZ DE ULIHÔA
Superintendente Municipal de Água e Esgoto – SAE